

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
COMARCA DE SANTO ANDRÉ  
8ª VARA CÍVEL

(e-STJ FI.175)

Processo nº 1.415/10

**Vistos.**

Partes legítimas e bem representadas.

A alegação de incompetência absoluta deste feito não prospera, sendo possível a propositura de ação autônoma para contestação de validade do contrato de locação. Neste sentir também sem razão a alegação de preclusão, sendo legítimo o direito de ação.

A conexão argüida também não prevalece, pois o feito que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá já foi sentenciado, não havendo razão para a reunião.

Também não há coisa julgada, tendo em vista que o instituto reclama identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que não ocorre na hipótese.

Observo da análise dos autos, inexistirem outras preliminares a ser analisadas, bem como irregularidades a ser supridas, razão pela qual **JULGO O FEITO SANEADO.**

Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando o que se pretende provar.

Int.

Santo André, 05 de julho de 2011.

**VANESSA CAROLINA FERNANDES FERRARI**  
Juíza de Direito